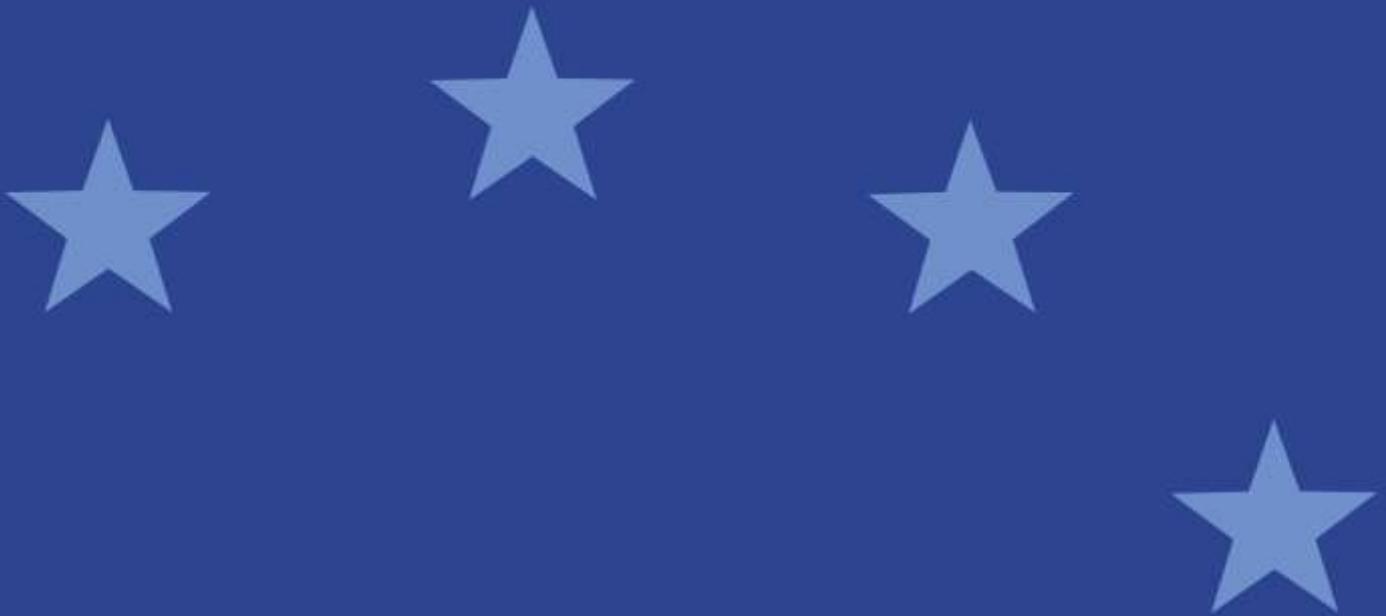


# Orientações

**Relativas a índices de referência não significativos ao abrigo do  
Regulamento relativo aos índices de referência**



## Índice

I. Âmbito de aplicação .....	3
II. Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	3
III. Objetivo .....	5
IV. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação .....	5

## I. Âmbito de aplicação

### Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas nos termos do artigo 40.º do Regulamento relativo aos índices de referência («BMR»), aos administradores definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do Regulamento relativo aos índices de referência e aos fornecedores supervisionados definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 10, do mesmo regulamento.

### O quê?

2. As presentes orientações aplicam-se ao fornecimento de índices de referência não significativos e ao contributo para índices de referência não significativos (artigo 5.º, artigo 11.º, artigo 13.º, artigo 16.º do BMR).

### Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação das orientações no sítio web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE.

## II. Referências legislativas, abreviaturas e definições

### Referências legislativas

*Regulamento ESMA* Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão <sup>1</sup>

*BMR* Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014.

### Abreviaturas

---

<sup>1</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.



NSB

Índices de referência não significativos

### **Definições**

4. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados no Regulamento relativo aos índices de referência têm o mesmo significado nas presentes orientações. Além disso, aplicam-se as seguintes definições:

*Autoridade competente* Uma autoridade designada em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento relativo aos índices de referência.

### **III. Objetivo**

5. O objetivo das presentes orientações é assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente, para os NSB, dos requisitos da função de supervisão previstos no artigo 5.º do BMR, do fornecimento de dados de cálculo previsto no artigo 11.º do BMR, da transparência da metodologia prevista no artigo 13.º do BMR e dos requisitos de governação e controlo para os fornecedores supervisionados previstos no artigo 16.º do BMR.

### **IV. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação**

#### **Estado das orientações**

6. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
7. As autoridades competentes às quais as orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros.

#### **Requisitos de reporte de informação**

8. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio web da ESMA, em todas as línguas da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.
9. Na ausência de resposta dentro deste prazo, considera-se que as autoridades competentes não cumprem as orientações. Encontra-se disponível no sítio web da ESMA um modelo para as notificações. Uma vez preenchido, o formulário de notificação é enviado à ESMA utilizando o seguinte endereço eletrónico: [bmr@esma.europa.eu](mailto:bmr@esma.europa.eu).
10. Os administradores de NSB e os fornecedores supervisionados de NSB não são obrigados a comunicar se cumprem estas orientações.

## **V. Orientações relativas a índices de referência não significativos**

### **V.I. Orientações relativas aos procedimentos e características da função de supervisão (artigo 5.º do BMR)**

#### *Âmbito de aplicação*

11. Não obstante o disposto no artigo 26.º, n.º 4, do BMR, os n.ºs 20 e 21 não são aplicáveis aos administradores de NSB que optaram por não aplicar o artigo 5.º, n.º 2, do BMR.

#### *Composição da função de supervisão*

12. A função de supervisão deverá ser composta por um ou mais membros que possuam as capacidades e competências técnicas adequadas à supervisão de um determinado índice e ao exercício das responsabilidades exigidas à função de supervisão. Os membros da função de supervisão devem conhecer suficientemente o mercado subjacente ou a realidade económica que o índice de referência pretende aferir.
13. Os administradores de índices de referência de dados regulados devem considerar a possibilidade de incluir, como membros da função de supervisão, representantes das entidades enumeradas na definição de índice de referência de dados regulados constante do artigo 3.º, n.º 1, ponto 24, do BMR.
14. Quando um índice de referência tem por base dados facultados por fornecedores e os representantes desses fornecedores ou de entidades supervisionadas que utilizam esse índice de referência são membros da função de supervisão, o administrador deve assegurar que o número de membros com conflitos de interesses não é igual ou superior à maioria simples. Antes da nomeação dos membros, os administradores devem ainda identificar e ter em consideração os conflitos decorrentes das relações entre os potenciais membros e outras partes interessadas externas, nomeadamente conflitos resultantes de um possível interesse no nível dos índices de referência pertinentes.
15. Aqueles que participam diretamente na elaboração do índice de referência e que poderão ser membros da função de supervisão não terão direito de voto. Os representantes do órgão de gestão não devem ser membros nem observadores, mas podem ser convidados pela função de supervisão a participar nas reuniões, sem direito de voto.
16. Não podem ser membros da função de supervisão aqueles que tenham sido objeto de sanções de carácter administrativo ou penal relativas a serviços financeiros, em especial por manipulação ou tentativa de manipulação nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

### *Características e posição da função de supervisão*

17. A função de supervisão deve constituir parte integrante da estrutura organizativa do administrador, ou da sociedade-mãe do grupo a que pertence, mas ser independente do órgão de gestão e de outras funções de governação do administrador do índice de referência.
18. A função de supervisão deve avaliar e, se for caso disso, contestar as decisões do órgão de gestão do administrador no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos do BMR. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea i), do BMR, a função de supervisão deve dirigir ao órgão de gestão todas as recomendações relativas à supervisão dos índices.
19. Se a função de supervisão tiver conhecimento de que o órgão de gestão atuou ou tenciona atuar contrariamente às suas recomendações ou decisões, fará constar esse facto claramente da ata da sua reunião seguinte, ou do seu registo de decisões.

### *Procedimentos pelos quais se rege a função de supervisão*

20. Uma função de supervisão de um administrador de NSB deve ter procedimentos pelo menos relacionados com as seguintes áreas:
  - a. os critérios de seleção dos seus membros;
  - b. a eleição, nomeação ou destituição e substituição dos seus membros;
  - c. a suspensão dos direitos de voto dos membros externos para decisões que têm um impacto direto nas organizações que representam;
  - d. a capacidade de exigir aos membros que divulguem qualquer conflito de interesses significativo antes da discussão de um ponto da ordem de trabalhos, durante as reuniões da função de supervisão;
  - e. a exclusão de membros de discussões específicas em relação às quais haja conflito de interesses;
  - f. o seu acesso a toda a documentação necessária para o exercício das suas funções;
  - g. as medidas a tomar relativamente às infrações ao código de conduta;
  - h. a notificação à autoridade competente de qualquer suspeita de abuso de mercado por parte dos fornecedores ou do administrador;
  - i. a prevenção da divulgação indevida de informações confidenciais ou sensíveis recebidas, elaboradas ou debatidas pela função de supervisão;

- j. a divulgação pública da declaração de conflitos de interesses significativos dos membros.

21. Quando a função de supervisão é exercida por uma pessoa singular, os pontos (c) e (e) do parágrafo anterior não são aplicáveis, e o administrador deverá designar como suplente um organismo ou pessoa singular adequados, a fim de garantir o funcionamento ininterrupto da função de supervisão em caso de ausência do seu responsável.

*Lista não exaustiva dos mecanismos de governação da função de supervisão*

22. A estrutura e a composição da função de supervisão devem ser determinadas, quando adequado, de acordo com uma ou mais das seguintes listas não exaustivas:

- a. Salvo quando a complexidade ou vulnerabilidade dos NSB indique o contrário, uma ou mais pessoas singulares que façam parte do pessoal do administrador ou qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição do administrador ou sob controlo do administrador, que não estejam diretamente envolvidas na elaboração de qualquer índice de referência pertinente e não sejam afetadas por conflitos de interesses, em particular aqueles que resultem de um interesse potencial em relação ao nível do índice de referência;
- b. Um comité de supervisão independente constituído por um grupo equilibrado de representantes das partes interessadas, entre as quais se contam as entidades supervisionadas que utilizam os índices de referência, os fornecedores dos índices de referência e outras partes interessadas externas, tais como os operadores de infraestruturas de mercado e outras fontes de dados de cálculo, assim como membros independentes e pessoal do administrador que não esteja diretamente envolvido na elaboração dos índices de referência pertinentes ou em quaisquer atividades conexas;
- c. Caso o administrador não seja detido ou controlado na totalidade por fornecedores para o índice de referência ou por entidades supervisionadas que o utilizam e não existam outros conflitos de interesses a nível da função de supervisão, um comité de supervisão que inclua membros do pessoal que representam partes da organização do administrador e que não estejam diretamente envolvidos no fornecimento dos índices de referência relevantes ou em quaisquer atividades conexas ou, caso esses membros do pessoal adequados não estejam disponíveis, membros independentes.
- d. Uma função de supervisão composta por vários comités, cada um responsável por:
  - i. a supervisão de um NSB, tipo de NSB ou família de NSB, ou
  - ii. um subconjunto das responsabilidades e tarefas de supervisão,

desde que uma pessoa singular ou comité seja designado como responsável pela direção e coordenação global da função de supervisão, bem como pela interação com o órgão de gestão do administrador do índice de referência e a autoridade competente.

## **V.II. Orientações relativas aos dados de cálculo (artigo 11.º do BMR)**

### *Âmbito de aplicação*

23. Não obstante o disposto no artigo 26.º, n.º 4, do BMR, as alíneas a) e b) do n.º 25 não são aplicáveis aos administradores de NSB que optaram por não aplicar o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do BMR.
24. Não obstante o disposto no artigo 26.º, n.º 4, do BMR, o n.º 26 não se aplica aos administradores de NSB que sejam índices de referência de dados regulados e aos administradores de NSB que optaram por não aplicar o artigo 11.º, n.º 3, do BMR.

### *Garantir a adequação e a verificabilidade dos dados de cálculo*

25. Para efeitos do artigo 11.º, n.º 3, alíneas a) e b), do BMR, o administrador de um NSB deve assegurar-se de que dispõe de todas as informações necessárias para poder verificar as seguintes questões relativamente a quaisquer dados de cálculo que utiliza para o índice de referência, se aplicável:
  - a. se o transmitente está autorizado a fornecer dados de cálculo em nome do fornecedor, em conformidade com os requisitos de autorização a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do BMR;
  - b. se os dados de cálculo são facultados pelo fornecedor ou selecionados de uma fonte indicada pelo administrador, dentro do prazo prescrito pelo administrador;
  - c. se os dados de cálculo satisfazem os requisitos estabelecidos na metodologia do índice de referência.

### *Procedimentos internos de supervisão e de verificação de um fornecedor para NSB*

26. Os procedimentos internos de supervisão e de verificação de um fornecedor, os quais o administrador de um NSB tem obrigação de assegurar que existem em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do BMR, devem incluir, pelo menos, o seguinte:
  - a. os procedimentos que regem:
    - i. a comunicação de informações ao administrador, a pedido deste;
    - ii. a prestação regular de informações à direção do fornecedor sobre as tarefas desempenhadas pelos três níveis de funções de controlo;

- iii. os meios de cooperação e o fluxo de informação entre os três níveis de funções de controlo.
- b. o estabelecimento e a manutenção de uma estrutura interna que constitua o primeiro nível de controlo no fornecimento dos dados de cálculo e seja responsável pela execução das seguintes tarefas:
- i. proceder a uma verificação eficaz dos dados de cálculo antes do seu fornecimento;
  - ii. verificar se o transmitente está autorizado a fornecer dados de cálculo em nome do fornecedor, em conformidade com qualquer requisito imposto ao abrigo do artigo 15.º, n.º 2, alínea b), do BMR;
  - iii. assegurar que o acesso aos dados de cálculo é limitado àqueles que participam no processo de fornecimento, exceto quando esse acesso for necessário para fins de auditoria, investigação ou outros fins previstos por lei.
- c. o estabelecimento e a manutenção de uma estrutura interna que constitua o segundo nível de controlo no fornecimento dos dados de cálculo e seja responsável pela execução das seguintes tarefas:
- i. criar e manter um sistema de denúncia de irregularidades, que assegure a proteção dos autores de denúncias;
  - ii. criar e manter procedimentos relativos à comunicação interna de qualquer manipulação ou tentativa de manipulação dos dados de cálculo, bem como ao incumprimento das políticas do próprio fornecedor relacionadas com índices de referência e à investigação de tais ocorrências assim que sejam detetadas;
  - iii. garantir a supervisão das comunicações pertinentes entre os membros do pessoal da função de «front office» que participam diretamente no fornecimento de dados de cálculo, bem como das comunicações pertinentes entre estes membros do pessoal e outras funções internas ou órgãos externos nos casos em que os controlos realizados por esta função de segundo nível suscitem preocupações;
  - iv. estabelecer, manter e aplicar uma política de conflitos de interesses relativamente a conflitos de interesses significativos reais ou potenciais que assegure:
    - 1. a identificação e comunicação ao administrador de qualquer conflito de interesses significativo, real ou potencial, que envolva qualquer um dos membros do pessoal da função de «front office» do fornecedor que participam no processo de fornecimento de dados de cálculo;
    - 2. a ausência de qualquer relação direta ou indireta entre a remuneração de um transmitente e o valor do índice de referência, o valor de dados específicos transmitidos ou o exercício de qualquer atividade pelo fornecedor que possam dar

- origem a um conflito de interesses relativamente ao fornecimento de dados de cálculo para o índice de referência;
3. uma clara separação de funções entre o pessoal da função de «front office» envolvido no fornecimento de dados de cálculo e outro pessoal da função de «front office», se for caso disso, tendo em conta: o grau de discricionariedade envolvido no processo de fornecimento; a natureza, dimensão e complexidade das atividades do fornecedor; se podem surgir conflitos de interesses entre o fornecimento dos dados de cálculo para o índice de referência e as atividades comerciais ou outras realizadas pelo fornecedor.
- d. o estabelecimento e a manutenção de uma função interna, independente das funções de controlo de primeiro e de segundo nível, que constitua o terceiro nível de controlo no fornecimento dos dados de cálculo e que se encarregue de verificar, periodicamente, os controlos efetuados pelas outras duas funções de controlo.

### **V.III. Orientações relativas à transparência da metodologia (artigo 13.º do BMR)**

#### *Elementos-chave da metodologia utilizada para determinar um NSB*

27. As informações a fornecer por um administrador de um NSB ou família de NSB em conformidade com o requisito estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do BMR devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos, se aplicável:
- a. uma definição e descrição do índice de referência ou da família de NSB e do mercado ou da realidade económica que pretendem aferir;
  - b. a moeda ou outra unidade de medida do índice de referência ou da família de NSB;
  - c. os tipos de dados de cálculo utilizados para determinar o índice de referência ou a família de NSB, bem como a prioridade concedida a cada tipo de dados;
  - d. uma descrição dos elementos constituintes do índice de referência ou da família de NSB e dos critérios utilizados para a sua seleção e ponderação;
  - e. quaisquer requisitos mínimos para a quantidade de dados de cálculo e quaisquer normas mínimas para a qualidade dos dados de cálculo utilizados;
  - f. regras claras que identifiquem as condições e circunstâncias em que é possível exercer discricionariedade na determinação do índice de referência ou da família de NSB;

- g. a composição de qualquer eventual painel de fornecedores e os critérios utilizados para determinar as condições de elegibilidade dos membros desse painel;
- h. se o índice de referência ou a família de NSB tem em consideração qualquer situação de reinvestimento dos dividendos ou cupões pagos por cada um dos seus elementos constituintes;
- i. as possíveis limitações da metodologia, bem como os pormenores de qualquer metodologia a utilizar em circunstâncias excecionais, nomeadamente em caso de iliquidez do mercado, em períodos de tensão ou quando as fontes de dados de transações forem insuficientes, imprecisas ou pouco fiáveis;
- j. se a metodologia puder ser alterada periodicamente para garantir que o índice de referência ou a família de NSB continua a ser representativa do mercado ou da realidade económica em causa, quaisquer critérios a utilizar para determinar se essa alteração é necessária.

#### *Dados da análise interna e aprovação da metodologia*

28. As informações a serem fornecidas por um administrador de um NSB ou família de NSB, em conformidade com o requisito estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do BMR, devem incluir, pelo menos, uma descrição das políticas e procedimentos relacionados com a análise interna e a aprovação da metodologia.

#### *Alterações significativas da metodologia*

29. As informações a fornecer por um administrador de um NSB ou família de NSB, em conformidade com o requisito estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do BMR, devem incluir, pelo menos, uma descrição das informações a divulgar pelo administrador no início de cada exercício de consulta, incluindo a obrigação de divulgar os principais elementos da metodologia que, na sua opinião, seriam afetados pela alteração significativa proposta.

### **V.IV. Orientações relativas aos requisitos de governação e de controlo dos fornecedores supervisionados (artigo 16.º do BMR)**

#### *Âmbito de aplicação*

30. Não obstante o requisito estabelecido no artigo 26.º, n.º 4, do BMR, os n.ºs 33, 34, 35 e 36 não são aplicáveis ao fornecimento para os NSB relativamente aos quais os administradores optaram por não aplicar o artigo 16.º, n.º 2, do BMR.

31. Não obstante o disposto no artigo 26.º, n.º 4, do BMR, o n.º 37 não é aplicável ao fornecimento para os NSB relativamente aos quais os administradores optaram por não aplicar o artigo 16.º, n.º 3, do BMR.

#### *Sistema de controlo dos fornecedores supervisionados para NSB*

32. O sistema de controlo que os fornecedores supervisionados para NSB devem estabelecer nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do BMR, deve incluir a criação e manutenção, pelo menos, dos seguintes controlos:
- a. um mecanismo de fiscalização eficaz para controlar o processo de fornecimento de dados de cálculo, que inclua um sistema de gestão de riscos, a identificação dos quadros superiores responsáveis pelo processo de fornecimento dos dados e o envolvimento de quaisquer pessoas responsáveis pela conformidade e pela auditoria interna dentro da organização do fornecedor;
  - b. uma política em matéria de denúncia de irregularidades, incluindo salvaguardas adequadas para os autores de denúncias;
  - c. um procedimento para deteção e gestão das infrações ao BMR. O procedimento de gestão das infrações deve incluir a análise de qualquer infração ou erro detetado e o registo das medidas tomadas em consequência.

#### *Controlos sobre os transmitentes de fornecedores supervisionados para NSB*

33. Os sistemas e controlos que os fornecedores supervisionados para NSB devem assegurar nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea a), do BMR, devem incluir um processo documentado e eficaz para o fornecimento de dados e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- a. um processo de designação dos transmitentes e de designação dos suplentes;
  - b. procedimentos e sistemas de acompanhamento dos dados utilizados para os fornecimentos, bem como do próprio processo de fornecimento de dados, que permitam lançar alertas de acordo com parâmetros predefinidos pelo fornecedor de dados.

#### *Gestão de conflitos de interesses dos fornecedores supervisionados para NSB*

34. As medidas de gestão de conflitos de interesses que os fornecedores supervisionados para NSB devem estabelecer nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea c), do BMR, devem incluir, pelo menos, as seguintes medidas:

- a. um registo dos conflitos de interesses significativos, que deverá ser mantido atualizado e utilizado para registar quaisquer conflitos de interesses significativos identificados e quaisquer medidas tomadas para os gerir. O registo deve estar acessível aos auditores internos ou externos;
  - b. separação física dos transmitentes de outros colaboradores do fornecedor, sempre que essa separação seja adequada, tendo em conta o grau de discricionariedade envolvido no processo de fornecimento; a natureza, dimensão e complexidade das atividades do fornecedor supervisionado; se podem surgir conflitos de interesses entre o fornecimento dos dados de cálculo para o índice de referência e as atividades comerciais ou outras realizadas pelo fornecedor. Em alternativa, as regras que regem a interação dos transmitentes com os colaboradores da função de «front office».
35. As medidas de gestão de conflitos de interesses devem também incluir políticas de remuneração em relação aos transmitentes que assegurem que a remuneração de um transmitente de um fornecedor supervisionado para NSB não está associada ao seguinte:
- a. o valor do índice de referência;
  - b. os valores específicos dos dados fornecidos; e
  - c. o desempenho, por parte do fornecedor supervisionado, de qualquer atividade específica que possa dar origem a um conflito de interesses com o fornecimento de dados de cálculo para o índice de referência.

#### *Requisitos de manutenção de registos aplicáveis aos fornecedores supervisionados para NSB*

36. Os registos a manter nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea d), do BMR, das comunicações relativas ao fornecimento de dados de cálculo pelo fornecedor supervisionado para NSB devem incluir registos dos fornecimentos efetuados (ou seja, os valores transmitidos aos administradores) e os nomes dos transmitentes.

#### *Políticas sobre pareceres técnicos dos fornecedores supervisionados para NSB*

37. Nos casos em que os dados de cálculo dependem de pareceres técnicos, as políticas que os fornecedores supervisionados para NSB devem estabelecer nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do BMR devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- a. um quadro que assegure a coerência entre os diferentes transmitentes, bem como a coerência ao longo do tempo, no que diz respeito à utilização de pareceres técnicos ou ao exercício de poderes discricionários;



- b. procedimentos para a análise regular de qualquer utilização de pareceres técnicos ou do exercício de poderes discricionários.